



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.564 - BA (2013/0241859-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CIDIVAL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em roubo praticado com arma de fogo em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de vários passageiros. Ademais, mencionou-se a reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.564 - BA (2013/0241859-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CIDIVAL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CIDIVAL DOS SANTOS SANTANA, por intermédio da Defensoria Pública, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC nº 0001707-37.2013.8.05.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, em 19.12.2012, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 16/17):

(...) Não restam dúvidas, outrossim, a respeito da periculosidade do flagrantado, o que pode ser constatado a partir do *modus operandi* da prática delituosa, consistente no roubo praticado em posse de arma de fogo, em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de passageiros. Dessa forma, entremostra-se necessária e adequada a decretação da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

(...)

Ademais, consta nos autos que o flagrantado responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito, o que demonstra a inadequação de medida cautelar diversa da prisão para o caso em testilha. Há indícios, assim, de que investigado seria contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, fazendo-se imperiosa a decretação da prisão preventiva para cessar a perpetração de tais atos criminosos e preservar a ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fls. 66/67):

HABEAS CORPUS. ROUBO A ÔNIBUS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ELEVADA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito, no dia 19/12/2012, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, alegando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da segregação provisória.

2. Analisando a decisão de fls. 15/16, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou, de modo detalhado e satisfatório, com base em elementos concretos, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, levando em consideração a periculosidade do paciente, o modus operandi e a gravidade em concreto do crime.

3. Diante das circunstâncias que rodeiam o evento supostamente delitivo, mais especificamente o emprego de arma de fogo e o fato de tratar-se de assalto a transporte coletivo, no qual a reprovabilidade da conduta se mostra mais acentuada, tendo em vista a exposição a risco de um elevado número de passageiros, resta demonstrado a contento o preenchimento dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação processual penal para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação do decreto prisional.

4. Ademais, consoante mencionado pela MM. Juíza de origem, o paciente responde a outros processos criminais, o que revela a sua propensão à prática de atividades ilícitas, bem como a real possibilidade de reiteração delitiva, caso haja a antecipação de sua liberdade, justificando, desse modo, a manutenção da sua segregação cautelar, com vista a resguardar a ordem pública, consoante fundamentação contida na decisão ora atacada.

5. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com base no Parecer Ministerial, CONHEÇO deste *habeas corpus* para DENEGÁ-LO.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, que a segregação cautelar, na espécie, é carente de fundamentação idônea, não estando presentes as hipóteses autorizadoras da medida extrema.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 86/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.564 - BA (2013/0241859-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em roubo praticado com arma de fogo em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de vários passageiros. Ademais, mencionou-se a reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos declinados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 16/17):

(...) Não restam dúvidas, outrossim, a respeito da periculosidade do flagrantado, o que pode ser constatado a partir do *modus operandi* da prática delituosa, consistente no roubo praticado em posse de arma de fogo, em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de passageiros. Dessa forma, entremostra-se necessária e adequada a decretação da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

(...)

Ademais, consta nos autos que o flagrantado responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito, o que demonstra a inadequação de medida cautelar diversa da prisão para o caso em testilha. Há indícios, assim, de que investigado seria contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, fazendo-se imperiosa a decretação da prisão preventiva para cessar a perpetração de tais atos criminosos e preservar a ordem pública.

Oportuno, também, transcrever a ementa do aresto ora atacado, *verbis* (fls. 66/67):

HABEAS CORPUS. ROUBO A ÔNIBUS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ELEVADA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito, no dia 19/12/2012, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, alegando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da segregação provisória.

2. Analisando a decisão de fls. 15/16, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou, de modo detalhado e satisfatório, com base em elementos concretos, a **imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, levando em consideração a periculosidade do paciente, o *modus operandi* e a gravidade em concreto do crime.**

3. **Diante das circunstâncias que rodeiam o evento supostamente delitivo, mais especificamente o emprego de arma de fogo e o fato de tratar-se de assalto a transporte coletivo, no qual a reprovabilidade da conduta se mostra mais acentuada, tendo em vista a exposição a risco de um elevado número de passageiros, resta demonstrado a contento o preenchimento dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação processual penal para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação do decreto prisional.**

4. **Ademais, consoante mencionado pela MM. Juíza de origem, o paciente responde a outros processos criminais, o que revela a sua propensão à prática de atividades ilícitas, bem como a real possibilidade de reiteração delitiva, caso haja a antecipação de sua liberdade, justificando, desse modo, a manutenção da sua segregação cautelar, com vista a resguardar a ordem pública, consoante fundamentação contida na decisão ora atacada.**

5. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com base no Parecer Ministerial, CONHEÇO deste *habeas corpus* para DENEGÁ-LO.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em roubo praticado com arma de fogo em veículo automotor destinado a transporte coletivo, colocando em risco a vida de vários passageiros.

Ademais, mencionou-se como fator determinante para o resguardo da ordem pública a reiteração delitiva do recorrente, que "responde a outros processos criminais e, nem por isso, deixou de envolver-se em novo delito".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, bem como a reiteração delitiva.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO AUTORIZADA POR LEI FEDERAL E POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE. EIVA NÃO COMPROVADA.

1. O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico.

2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal.

3. No âmbito da Justiça Federal, a possibilidade de convocação, de forma excepcional, de juízes federais para auxílio nos trabalhos do segundo grau de jurisdição é prevista em lei federal, que foi regulamentada por resolução do Conselho da Justiça Federal.

4. Na hipótese em apreço, não há prova de que a convocação dos magistrados que atuaram no julgamento *writ* impetrado em favor do recorrente não teria observado as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese, situação que impossibilita o reconhecimento da coação ilegal a que alega estar submetido.

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL ENCARCERADO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia na prisão.

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em que condenado o recorrente - roubo agravado pelo concurso de dois agentes, com emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de grave ameaça pela utilização de arma de fogo, em que foram subtraídas viatura e arma de fogo com munição, ambas pertencentes à Polícia Federal, bem como documentos e objetos pessoais do policial federal vitimado.

3. Há necessidade ainda de se evitar a reiteração criminosa, já que o condenado responde pela prática de outros crimes, além de ter afirmado que teria "abandonado o trabalho honesto, passando a se dedicar à prática de crimes e ao uso de substância entorpecente", revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso improvido.

(RHC 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Verificando-se que o feito tramita regularmente, sem indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo quando constatado que os acusados foram citados por meio de carta precatória e que a ação penal conta com quatro réus, circunstâncias que, naturalmente, ocasionam maior delonga no trâmite processual.

5. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos que se encontram presentes nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A reiteração criminosa e a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos constituem fundamentos idôneos a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 268.070/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0241859-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.564 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017073720138050000 00019481120138050000 03002456620138050001
17073720138050000 19481120138050000 3002456620138050001
4150827120128050001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍDIVAL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.